



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

Apresentação: 24/04/2025 13:55:46.937 - Mesa

PL n.1843/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
.....  
.....

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres, especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com foco na proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse sentido, o CTB já prevê que “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores”. Entretanto, entendemos que o texto vigente carece de clareza quanto à amplitude dessa norma, o que reduz sua eficácia prática.

É importante destacar que a menção expressa aos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida, os quais enfrentam inúmeros obstáculos em seu cotidiano nas cidades, atende à necessidade de tornar o sistema de trânsito mais inclusivo e acessível, em conformidade com o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da qual o Brasil é signatário, e com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim, o propósito do projeto de lei em tela é o de contribuir para a construção de um sistema de mobilidade mais seguro, inclusivo e eficaz, garantindo maior segurança e dignidade aos pedestres, especialmente os mais vulneráveis.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



\* C D 2 5 2 8 9 3 2 4 5 4 0 0 \*